



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068514-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes ADRIAN KAWAI OLIVEIRA DOS SANTOS e GUSTAVO EDUARDO LANZONI DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2068514-97.2025.8.26.0000 - Leme

Impetrante: Erik S. Arnesen

Pacientes: Adrian Kawai Oliveira dos Santos e Gustavo Eduardo Lanzoni de Souza

Magistrado: Dr. Fabio Akira Nakama

Voto nº 37.553

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

Pacientes denunciados pela prática de furto qualificado, com fundamento no artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal. Pedido de revogação da prisão preventiva, alegando ausência dos requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Fundamentação do Juízo de primeiro grau adequada, com base na necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, considerando a gravidade do delito e os antecedentes dos pacientes. Não se verifica constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Erik S. Arnesen, Defensor Público do Estado de São Paulo, em favor de **ADRIAN KAWAI OLIVEIRA DOS SANTOS e GUSTAVO EDUARDO LANZONI DE SOUZA**, ambos denunciados como incurso no artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, sob a alegação de estarem sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Leme.

Em resumo, pretende-se a revogação da prisão preventiva dos pacientes, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Argumenta que a fundamentação para a decretação das prisões preventivas é inidônea e não estão presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Pugna, ainda, pela aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que, em caso de eventual condenação, nos termos do artigo 33, § 2º do Código Penal, o regime inicial fixado poderá ser menos gravoso que o da segregação cautelar em que os pacientes se encontram, sendo possível, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Indeferida a liminar (fls. 42/43) e prestadas as informações (fls. 48/72), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 86/90).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita aos pacientes, seja quanto à autoria dos fatos que lhes são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal

em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente procedimento, os pacientes foram denunciados como incursos no artigo 155, § 4º, incisos III e IV, na medida que, em tese, dia 08 de março de 2025, por volta das 03h25min, na Rua Atílio de Barros, nº 200, Desmembramento Vila Nova, na cidade e comarca de Leme, agindo em concurso e em unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, com a utilização de chave falsa, o veículo automotor Fiat Argo Drive, cor branca, placas GJY7H19, pertencente à vítima Renata Rodrigues Moreira Batista

Levando-se em conta a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que os pacientes aguardem em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao decretar a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“Em cognição sumária da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que a autoria e materialidade estão, em princípio, suficientemente demonstradas nos autos. Trata-se de delito grave, furto qualificado por rompimento de obstáculo e em concurso de agentes, cujo montante depena cominado supera o limite exigido pelo artigo 313, inciso I, do CPP. Demais disso, a liberdade provisória é incompatível com as circunstâncias do fato

e a gravidade natural do crime de furto que deve ser repreendido com maior severidade. Apesar de tecnicamente primários, Gustavo Eduardo possui passagens pela Juízo da Infância e Juventude e o simulacro encontrado revela que os custodiados se dedicam a atividades criminosas, possivelmente a prática de crimes de roubo ou outros com emprego de violência e grave ameaça. Por essas razões, não verifico a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva, nos moldes da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal e entendo que sua decretação é condizente ainda as circunstâncias do fato, valendo lembrar que as circunstâncias subjetivas - possuir residência fixa e ocupação lícita, não impedem, por si só, a decretação da custódia cautelar, se os fatos a justificam e estão presentes os requisitos autorizadores. Destaco, ainda, que o princípio constitucional do estado de inocência não impede a prisão preventiva dos autores de crime, em defesa da própria sociedade, quando presentes razões suficientes que a justifique, como é o caso, e as inovações legais não impediram a decretação da prisão cautelar, conforme inteligência do § 6º, do art. 282, do CPP, apenas preveem a aplicação das medidas cautelares estabelecidas no já mencionado art. 319, quando adequadas ao caso concreto, o que não ocorre na espécie. Finalmente, destaco que a prisão não é ilegal por ser decretada de ofício, considerando que as partes formularam pedido para aplicação de medidas cautelares” (fls. 58/60 dos autos principais).

Presentes estão, portanto, vários pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção dos pacientes no cárcere, quais sejam, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal, o que não passou despercebido pelo Juiz a quo.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS LEI MARIA DA PENHA PRISÃO PREVENTIVA EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISOIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça; 2 A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus nº 2103638-93.2015 – Teodoro Sampaio – 15ª Câmara Criminal - Rel. Willian Campos – j. em 02/07/2015).

Outrossim, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo. Segregação cautelar necessária a fim de garantirem-se ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada.” (TJSP, Habeas Corpus nº 2064618-32.2014.8.26.000), Rel. Encinas Manfré, J.

em 07.08.2014.

Por fim, eventual juízo acerca da quantidade de pena a ser calculada, bem como em relação ao regime inicial a ser aplicado, implicaria em indevida incursão no mérito da causa, o que não se pode admitir na estreita via do *habeas corpus*.

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que os pacientes aguardem, em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator